PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010946-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CARDOSO e outros (2) HENRIQUE MARQUES CARDOSO, LIVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. TESE VENTILADA DA NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA REFERENTE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DESTA ACÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PACIENTE QUE OSTENTA DISTÚRBIOS PSÍOUICOS. ALEGAÇÃO DE OUE A PRISÃO IMPORTARÁ EM PIORA DO SEU OUADRO CLÍNICO, RELATÓRIOS MÉDICOS QUE ATESTAM QUADRO PSIQUIÁTRICO COM HISTÓRICO DE SURTO PSICÓTICO COM TENTATIVA DE AUTOEXTERMÍNIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 318, II DO CPP. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E CONCEDIDA PARCIALMENTE, DE OFÍCIO, A FIM DE DEFERIR A SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR PELO PRAZO DE TRÊS MESES, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8010946-11.2022.8.05.0000 da comarca de Medeiros Neto/BA, tendo como impetrantes HENRIQUE MARQUES CARDOSO e LÍVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA e como paciente, EWERTHON LUZ GONÇALVES. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o writ e, de ofício, CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, apenas para deferir a substituição da segregação preventiva por Salvador, prisão domiciliar, pelo período de três meses. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Salvador, 2 de Junho de 2022. DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010946-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CARDOSO e outros Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): HENRIQUE MARQUES CARDOSO, LIVIA COSTA WARDI DOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DRUMOND BATISTA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): RELATORIO Os beis. HENRIOUE MARQUES CARDOSO e LÍVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA ingressaram com habeas corpus em favor de EWERTON LUZ GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da vara criminal da comarca de Medeiros Neto/BA. Relataram que o Paciente foi preso no dia 21 de fevereiro de 2022, por forca de mandado expedido nos autos de Representação da autoridade policial local, por suposto envolvimento no crime organizado, voltado ao tráfico de drogas e prática de homicídios. Afirmaram que o Inquérito Policial nº 134/2019, instaurado para apurar o homicídio da menor Esthefany Souza Porto, subsidiou o pedido de prisão, fundamentandose em prova emprestada, consistente em escutas telefônicas. Alegaram que o Paciente foi apontado equivocadamente como participante daquele homicídio, pois teria sido confundido com o verdadeiro coautor desse delito. Aduziram que o Paciente, durante o interrogatório, foi categórico em afirmar que nunca possuiu a linha telefônica objeto da interceptação telefônica

apresentada no Inquérito Policial nº 134/2019. Relataram ainda que o pedido de revogação da segregação cautelar proposto no juízo a quo foi indeferido, e que a prisão seria desnecessária pois ele não pilotou a motocicleta utilizada no homicídio da menor Esthefany. Declararam que o Paciente é portador de problemas psicológicos e faz acompanhamento psiquiátrico e uso de medicação controlada, devido a um surto psicótico ocorrido, sendo que a prisão poderia agravar o seu quadro de saúde, já que tal tratamento teria sido interrompido. Disseram que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, o que viabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive porque ele não foi coautor no referido crime de homicídio. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 26299805). As informações judiciais foram prestadas (id. 28075262). O Ministério Público, por meio do opinativo da lavra da Procuradora de Justica Maria Adélia Bonelli, pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, para que seja possibilitada a prisão domiciliar. É o relatório. Salvador/BA, 16 de Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora maio de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010946-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CARDOSO e outros (2) Advogado (s): HENRIQUE MARQUES CARDOSO, LIVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Trata-se de habeas corpus impetrado em Advogado (s): V0T0 favor de EWERTON LUZ GONÇALVES, alegando, em síntese, que o paciente foi confundido com o verdadeiro coautor do homicídio contra uma adolescente ocorrido na cidade de Medeiros Neto. Alegou também que ele sofre de sérios problemas psicológicos e a manutenção da prisão poderá agravar a sua saúde mental, sendo que medidas cautelares diversas poderiam ser aplicadas. Segundo consta das informações prestadas, o paciente é apontado como coautor do crime de homicídio qualificado, perpetrado contra a vítima Estefhanye Souza Porto, na cidade de Medeiros Neto. Por sua vez, a Defesa alega que o paciente possui o apelido de "Esquilinho" e teria sido confundido com o verdadeiro coautor do assassinato, o indivíduo Carlos Henrique Rocha Santos, vulgo "Esquilo", que teria sido preso e apontado como um dos integrantes da facção comandada pela pessoa conhecida como "Savinho", suposto mandante do homicídio. Para tentar comprovar a sua tese, a Defesa acostou reportagem jornalística, acerca de uma operação policial ocorrida na cidade de Medeiros Neto, que resultou, dentre outras, na prisão do citado Carlos Henrique Rocha Santos, vulgo "Esquilo". Percebe-se, nessa linha, que a argumentação da Defesa gira em torno da autoria delitiva atribuída ao paciente, tema que não pode ser debatido na via estreita de desta ação constitucional, razão pela qual não poderá ser conhecido. Isso porque a alegação apresentada está diretamente relacionada ao mérito da ação penal, devendo-se registrar que a correlata denúncia já foi oferecida e recebida pelo juízo a quo, inaugurando os autos nº 8000803-84.2021.805.1065, no qual o paciente encontra-se devidamente citado e já apresentou defesa prévia. Assim, tem-se que é na referida ação penal que esse tema será adequadamente debatido, não cabendo a sua análise na via estreita deste habeas corpus, o qual não admite dilação probatória. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESACATO PRATICADO CONTRA POLICIAIS MILITARES. TESE DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLOESPECÍFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA DO WRIT E EM ADIANTAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL FUTURA. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. REPETIÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. (...) IV - De fato, não é possível, na via eleita, analisar alegações relativas à ausência de dolo, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando dilação probatória incompatível com o rito sumário do mandamus. (...) (AgRg no RHC 157126 / SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), T5, j. 22/02/2022, p. 25/02/2022) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Adentrar o juízo de mérito sobre a autoria delitiva demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. (...) (HC 467673 / BA, Rel. Min. Rogério Schietti, T6, j. 07/02/2019, p. 01/03/2019) Além disso, o fato de o indivíduo conhecido como "Esquilo" ter sido preso não afasta a possibilidade de que o paciente, conhecido como "Esquilinho", também integre a mesma organização criminosa e tenha sido um dos responsáveis pelo homicídio em comento, o que apenas poderá ser desvelado Quanto aos requisitos necessários à decretação da prisão na ação penal. preventiva, calha trazer o teor da decisão que acolheu a representação da autoridade policial e ordenou a segregação cautelar. Veja-se: De logo destaco que o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo das declarações policiais (Id. 151357171) no sentido de que "A investigação criminal consequiu identificar que o elemento autor dos disparos que resultaram na morte da adolescente Estefhanye foi o nacional VINICIUS ALVES CRUZ, vulgo 'NEGUINHO', autoria esta demonstrada através das interceptações telefônicas com autorização da Justiça (...) cuja prova emprestada foi recebida nesta delegacia de polícia, sendo que nas conversas logo após o crime, VINÍCIUS ALVES CRUZ confessa a execução da adolescente e se mostra preocupado ante ao fato de que a polícia militar já sabe de seu envolvimento no crime, pois no telefone da vítima haveriam várias ligações dele (Vinicius) para Estefhanye antes da execução. Nas conversas mantidas logo após o crime, às 21:53:32 daquele dia 17/10/2019, Vinicius relata ao homem que seria mandante do crime, que a menor foi morta, e ainda se mostra preocupado por conta das buscas que a polícia fazia em seu encalço. Esta pessoa a quem ligou, segundo apurou a investigação, é SÁVIO DE JESUS SANTOS, vulgo"SAVINHO', líder de um dos grupos de tráfico de drogas no Município de Medeiros Neto e que se encontrava em local incerto e não sabido. Tal identificação do comando no grupo criminoso se confirma com o interrogatório de EWERTHON LUZ GONÇALVES, vulgo 'ESQUILO', o qual a investigação identifica como sendo a pessoa que 'pilotou' a motocicleta levando Vinícius ao local da execução de Estefhanye". Vislumbro, ademais, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, cuja concretude pode ser extraída da afirmação no sentido de que"A execução da adolescente se deu próximo a uma escola, justamente o local em que se planta o futuro dos

jovens desta cidade, em uma quinta feira por volta das 21:30hs, certamente com muito movimento nas imediações, demonstrando total certeza da impunidade e desrespeito com a Justiça. Há que se destacar que SÁVIO DE JESUS SANTOS já é investigado e indiciado em outros crimes contra a vida, conhecido chefe do tráfico de drogas na cidade e região, ordenando de longe, a morte de jovens e adultos". Trata-se, portanto, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerados os meios empregados e a agressividade apresentada pelos agentes, o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública. A gravidade em concreto, já acima narrada, justifica a decretação da prisão preventiva para resquardar a ordem pública. (ID 163607043 — autos nº 8000803-84.2021.805.0165). A seguir, o decisio que indeferiu o pedido de revogação da preventiva direcionado ao juízo primevo: Em análise ao caso em debate, verifico que o acusado EWERTHON LUZ GONÇALVES, VULGO ESQUILO, foi preso por força de mandado de prisão na data de 21 de fevereiro de 2022, por ter praticado o crime de homicídio, previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, que vitimou Stefhane Souza Porto. Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada quando do julgamento meritório. Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva. De mais a mais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP. Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, mantenho, pois, a prisão preventiva dos acusados. (id. 185478385 — autos nº 8000803-84.2021.805.0165) Como é possível observar, as decisões acima transcritas encontram-se fundamentadas, considerando que indicaram razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. efeito, a presença dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, havendo indícios de que "A execução da adolescente se deu próximo a uma escola, justamente o local em que se planta o futuro dos jovens desta cidade, em uma quinta feira por volta das 21:30hs, certamente com muito movimento nas imediações, demonstrando total certeza da impunidade e desrespeito com a Justiça." Aponta-se, assim, a necessidade do encarceramento como forma de preservar a garantia da ordem pública, tal como pontuado pelo Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido, a Corte Superior: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas

sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO OUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS . INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 151571 / BA. Rel. Min. Joel Ilan. T5. j. 14/12/2021) Faz-se curial afastar, também, possível alegação de que a prisão do paciente não se mostra compatível com o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para regulamentar os casos de necessidade de segregação com o fito de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, diante da inconteste presença destes requisitos, não se vislumbra ofensa ao referido princípio constitucional. A Defesa argumenta ainda que a manutenção da prisão do paciente agravará o seu problema de saúde mental, uma vez que este é detentor de distúrbio psiquiátrico. Nessa esteira, a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão, de ofício, da prisão domiciliar, por entender estarem presentes os requisitos previstos no art. 318, II do Código de Processo Penal. Imergindo na prova carreada aos autos, observa-se que o paciente, de fato, encontra-se em tratamento psiquiátrico, conforme se verifica da documentação médica acostada nos ids. 26253955 e 26253956. In casu, os relatórios psiguiátricos juntados aos autos, datados dos dias 09/02/2022 e 22/02/2022, informam o seguinte: Relato, a pedido da interessada e por ser verdade, que o Sr. EWERTHON LUZ GONCALVES encontra-se em acompanhamento neste servico desde 10/01/2022, histórico de surto psicótico com tentativa de autoextermínio em 08/11/21, iniciado tratamento com lítio 600 mg/dia e quetiapina 100 mg/dia na ocasião do episódio (sic). Realizado ajuste com prescrição de divalproato 750 mg/dia e quetiapina 100 mg/dia. Atualmente não demonstra alterações psicológicas no seu exame mental. Ainda assim, necessita de tratamento de manutenção para evitar recaídas. Estando, portanto, o mesmo APTO a exercer atividades laborais desde que dê continuidade ao acompanhamento psiquiátrico (Grifei) (id. 26253955) Informo para os devidos fins que o paciente acima está em acompanhamento neste serviço desde 16/11/2021 em

uso regular de quetioapina (100mg/dia) e lítio (600mg). Apresenta quadro compatível com CID 10: F41.2 + F 19.1 + X70. História prévia de surto psicótico, uso de SPA's (álcool e tabaco) e tentativa de autoextermínio (enforcamento co insuficiência respiratória/internação por 3 dias em UTI). Apresenta humor depressivo, tendência a explosividade e falta de autocontrole; Afeto hipotímico; comportamento imprevisível ao usar SPA. Necessita de suporte psicológico semanal e acompanhamento psiguiátrico regular (contínuo). Encontra-se afastado do trabalho para tratamento (Grifei) (id. 26253956). Diante da documentação médica apresentada, entendo ser possível a conversão, de ofício, da prisão preventiva em domiciliar, seguindo o opinativo da Procuradoria de Justiça, diante da presença de um dos requisitos ensejadores e em atenção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cristalizado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. De acordo com os elementos trazidos, o Paciente apresenta quadro psiquiátrico com histórico de surto psicótico com tentativa de autoextermínio, situação que pode ser agravada com o Ademais, a necessidade de atendimento médico e de cuidados específicos relacionados ao tratamento psiquiátrico do paciente são evidentes, não se constatando a viabilidade de o Estado prestar adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no estabelecimento prisional. cenário enseja a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária, amparada no princípio da dignidade da pessoa humana. Não bastasse, o Código de Processo Penal, no artigo 318, dispõe que a pessoa extremamente debilitada, em decorrência de doença grave, possui o direito de ter convertida a prisão preventiva por domiciliar. Veja-se: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de Levando-se em consideração a questão humanitária e idade incompletos. que a situação retratada nestes autos se adequa perfeitamente à hipótese descrita no inciso II do preceito legal supracitado, mostra-se prudente, neste momento, a substituição, em caráter excepcional, da prisão preventiva pela domiciliar pelo prazo de três meses, após o que deve ser restabelecida a segregação cautelar. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para, na extensão conhecida, MANTER A PRISÃO CAUTELAR. De ofício, com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, concedo parcialmente a ordem para converter a segregação preventiva em prisão domiciliar pelo período de três meses. voto. Salvador/BA, 16 de maio de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora